



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento

PARECER

PROJETO DE LEI N° 404/18

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 404/18 institui a Central de Conciliação do Contribuinte e dá outras providências.

A proposição é composta por vinte e um artigos e estimativa de impacto orçamentário financeiro. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania encaminhou para esta presente Comissão da Casa Legislativa para exarar parecer, tendo em vista se tratar de matéria da sua competência.

II – VOTO:

A presente proposta busca criar um departamento especializado a fim de trazer maior proximidade entre o Poder Público Municipal e os contribuintes do município, propiciando a notificação administrativa dos créditos municipais existentes e fornecendo esclarecimento à população acerca dos mesmos, propondo os meios e benefícios possíveis e existentes para quitação dos débitos existentes.

A proposta tem ainda como meta de fundo proceder uma revisão nos cadastros dos créditos municipais, com a análise, uma a uma, das Certidões de Dívida Ativa Municipais, procedendo ainda a reunião de dados complementares dos contribuintes quando dos atendimentos com a finalidade de proceder a escorreita atualização do sistema cadastral do Município, suprindo informações faltantes e corrigindo eventuais inconsistências porventura identificadas.

Acredita-se que a conciliação administrativa dos créditos municipais de forma incisiva e sistemática refletirá na diminuição do ativo permanente do Município, composto por créditos inadimplidos de natureza tributária e não tributária, o que possibilitará o ingresso de dinheiro aos cofres públicos, buscando-se, pois, o reequilíbrio financeiro-orçamentário da Fazenda Municipal.

No mais, vê-se neste projeto um canal facilitador e informativo a todos os contribuintes, uma vez que facilitará aos municípios a regularização da sua situação de inadimplência para com a Fazenda Municipal e, por consequência, propiciará novos investimentos públicos com a aplicação da receita recuperada.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Administrativos ou Judicializados, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres em decorrência do acúmulo de feitos existentes na Serventia Judicial, além da necessidade inafastável de o Administrador Público buscar incrementar a receita pública diante da notória queda dos repasses Federais e Estaduais, de modo que a presente medida fomentará a arrecadação de créditos tributários significativos e que se reverterão em serviços públicos aos Municípios.

A redução de 40% (quarenta por cento) prevista no artigo 3º do projeto de lei em análise abrange tão somente as multas e juros mora-

tórios gerados antes, no ato ou após a inscrição em dívida ativa. Neste aspecto, cabe destacar que a anistia fiscal proposta não incide sobre a obrigação tributária principal, mas sobre as infrações tributárias dela decorrentes praticadas anteriormente a vigência da lei que a concedeu. O mesmo ocorre com a remissão de juros, o qual não constitui obrigação principal.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, somente a isenção da correção monetária, a qual se refere a composição inflacionária, é que constituiria renúncia de receita. No seu entendimento a anistia de multas e a remissão de juros de mora não se enquadram nas hipóteses de renúncia de receita previstas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. As multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além disso, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionará a diminuição de receita municipal. Os benefícios concedidos pelo presente projeto não abrangem a correção monetária.

O descumprimento do parcelamento pactuado se dá com a inadimplência de três parcelas sucessivas ou alternadas, implicando no parcelamento concedido de no máximo 36 vezes, com o vencimento do débito em uma única parcela, acrescido das combinações legais. Tal exigência tende a provocar um incremento financeiro nos cofres públicos municipais.

A estimativa de impacto orçamentário financeiro apresentada no Anexo I demonstra a dívida ativa imobiliária alta nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com redução do montante em determinados períodos e aumento em outros momentos. A Prefeitura destaca que mesmo desempenhando para baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos. Dessa forma, vem ocorrendo perda de

receita por prescrição ou pelo não pagamento dos débitos por partes dos contribuintes.

O Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ressalta que o projeto de lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, mesmo com a isenção de 40% dos juros do valor de R\$ 23.356.329,84, e multas no valor de R\$ 7.557.623,75, num total de R\$ 30.913.953,59 ainda se concretiza a receita aproximadamente para este exercício no valor de R\$ 3.091.395,36, para o exercício de 2019 a concretização da receita no valor de R\$ 3.335.706,99, e para o exercício de 2020 o valor de R\$ 3.672.577,69. Fica demonstrado que a proposição não afetará as metas de resultados fiscais.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi elaborada dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, conforme determina o artigo 14, caput e inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta feita, o projeto preenche os requisitos formais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as declarações do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

que prevê a instituição de incentivos a parcelamentos de débitos tributários e/ou de outra natureza, ajuizados ou não. Portanto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento exara parecer favorável ao referido projeto de lei, estando assim em plenas condições de seguir para o Plenário, após a apreciação da sua constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.

Professor Pierre
Presidente

Nami Nassif
Membro

Alcir Fonseca
Membro

Aylter Maguila
Membro

Janio
Membro